|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000102827/2020 |
| PROTOCOLO | 1423118/2021 |
| INTERESSADO | G. L. P. F. LTDA. - ­ME (G. E.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. RAFAEL ARTICO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência, após recebimento do protocolo 466549/2017, tramitado pela Coordenação de Fiscalização CAU/SP, em que se averiguou que a pessoa jurídica, G. L. P. F. LTDA. ­- ME (G. E.), inscrita no CNPJ sob o nº 13.375.970/0001­13, exerceria atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 30/03/2020, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 06/04/2021, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 29/07/2021, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 05/11/2021, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes*” como atividade principal e outras atividades secundárias, conforme CNPJ, e LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA FEIRAS E EVENTOS, MONTAGEM DE ESTANDES, conforme Objeto Social, as quais NÃO se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, estando sujeitas à fiscalização do CAU/RS em alguns casos, mas liberadas de Registro no Conselho, conforme Deliberação Plenária DPO/RS 1098/2019, cujo Anexo cita:

“O entendimento do Comitê é que se nas atividades secundárias houverem serviços relacionados a arquitetura e urbanismo, as empresas serão passíveis de registro no CAU.

A fiscalização irá considerar as atividades secundárias, quando estas forem privativas de arquitetura e urbanismo, conforme Lei 12.378/2010, art. 3º, § 1º e 2º.

A fiscalização atuará compulsoriamente em relação às empresas que não tenham em seu objeto social atividades de arquitetura e urbanismo e que estejam prestando serviços vinculados à profissão de arquitetura e urbanismo, de acordo com Lei 6.839/1980.”

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, demonstrado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, pela inconsistência dos elementos indicativos da infração, pois entendo que a empresa não está prestando serviços vinculados à profissão de arquitetura e urbanismo, opino pela extinção do processo, com fulcro no art. 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Porto Alegre - RS, 4 de julho de 2022.

RAFAEL ARTICO

Conselheiro Relator